



**APOSENTADORIA ESPECIAL À LUZ DA EC 103/2019: UMA REFLEXÃO
ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO ETÁRIO PARA A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**SPECIAL RETIREMENT IN LIGHT OF EC 103/2019: A REFLECTION ON THE
UNCONSTITUTIONALITY OF THE AGE REQUIREMENT FOR THE GRANT OF
BENEFIT**

Luana Konopka Lang¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

O presente artigo está relacionado a nova regra etária para concessão do benefício de aposentadoria especial de acordo com a reforma previdenciária. Tem como objetivo analisar a aplicabilidade do inciso I, alíneas a, b e c do artigo 19 da Emenda Constitucional 103/19 e os motivos que tornam esse dispositivo inconstitucional bem como demonstrar os fundamentos expostos na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.309 que corroboram com a temática, além de apresentar o contexto fático e histórico que norteiam a concessão da aposentadoria especial. O método adotado para o artigo decorre de uma ampla revisão bibliográfica em doutrinas, legislação e artigos científicos, sendo o método de abordagem o dedutivo, tendo em vista que a saúde do trabalhador é o seu principal mecanismo e a exposição prolongada a agentes nocivos é um retrocesso constitucional. Pode-se concluir que é inconstitucional a inserção de idade mínima para a concessão do benefício principalmente a partir da análise reflexiva dos fundamentos expostos na ação direta de inconstitucionalidade 6.309 de 2020.

Palavras-Chave: Idade. Inconstitucionalidade. Benefício previdenciário. Atividades especiais.

¹Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC), Mafra, Santa Catarina, Brasil. E-mail: luana.lang@aluno.unc.br

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

This article is related to the new age rule for granting the special retirement benefit under the social security reform. Its objective is to analyze the applicability of item I, subparagraphs a, b and c of article 19 of Constitutional Amendment 103/19 and the reasons that make this provision unconstitutional, as well as demonstrate the grounds set out in the Direct Action of Unconstitutionality 6.309 that corroborate the theme, in addition to present the factual and historical context that guide the granting of special retirement. The method adopted for the article derives from a broad bibliographic review of doctrines, legislation and scientific articles, with the method of approach being deductive, considering that the worker's health is its main mechanism and prolonged exposure to harmful agents is a constitutional setback. It can be concluded that the insertion of a minimum age for granting the benefit is unconstitutional, mainly from the reflective analysis of the grounds exposed in the direct action of unconstitutionality 6.309 of 2020.

Keywords: Age. unconstitutionality. Social security benefit. Special activities.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo elucidar aspectos pertinentes à aposentadoria especial no bojo das mudanças previdenciárias oriundas da Reforma da Previdência ocorrida em 2019. Nas pegadas desse processo, busca-se estabelecer uma reflexão crítica acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da nova regra etária estabelecida.

O trabalhador, além de se submeter a uma série de exposições a agentes nocivos à saúde, que fazem minorar sua qualidade de vida e impõem o desenvolvimento de doenças laborais, teve seus direitos limitados pelas novas regras, devendo hoje, além da contribuição, somar critérios temporais relativos à idade estipulados pelo texto da reforma.

Com efeito, este trabalho aborda o histórico do sistema previdenciário e da aposentadoria especial, faz-se um breve estudo da Emenda Constitucional 103/2019 e erege-se também uma reflexão acerca da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6.309 ajuizada pela CNTI (Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria) perante o Supremo Tribunal Federal, capaz de contribuir, através de sua preocupação com o trabalhador, na análise em torno das novas regras aplicadas pelo artigo 19, inciso I da nova emenda.

A questão da idade mínima para trabalhadores que buscam a concessão do benefício de aposentadoria especial tem um histórico com diversas interpretações e mudanças na legislação, inclusive mudanças atuais, o que trouxe a seguinte problemática: o inciso I do art. 19 da EC 103/19 que estabeleceu a exigência de requisito etário pode ser considerado inconstitucional?

Com base no método dedutivo, foi possível explorar a ideia de que é de conhecimento geral que as atividades especiais são agressivas e prejudiciais a saúde humana, o que leva em consideração os motivos que impulsionaram os legisladores a aplicar uma norma que trará como consequência a exposição prolongada a agentes nocivos e, conseqüentemente, a facilidade de adquirir doenças ocupacionais.

No presente artigo será analisado inicialmente, a conceituação e a análise da seguridade e da previdência social, juntamente com sua história para que se compreenda quais foram as mudanças que ocorreram na área. Esses são pilares importantes para uma conclusão significativa referente as alterações atuais da previdência.

Em segundo momento será conceituado e analisado o benefício da aposentadoria especial, benefício previdenciário importante para a classe de trabalhadores que coloca sua saúde e vida em risco para que consiga manter uma vida digna através de seu salário mensal e da prestação de seus serviços em diferentes ramos de emprego, além de introduzir o assunto referente a idade mínima para esses operários.

O terceiro capítulo, abordará a temática relacionada a inconstitucionalidade presente no texto da reforma da EC 103/19, que, ao incluir a idade mínima como requisito para a concessão do benefício, ficou completamente em desacordo com a Carta Magna de 1988.

Essa análise trará os fundamentos expostos pela ADI 6.309 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), que foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria com o intuito de corroborar com a ideia de que existe a inconstitucionalidade do artigo 19 da referida Emenda.

2 SEGURIDADE SOCIAL: UM OLHAR SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente, é importante salientar que o estudo será realizado acerca da previdência social, contudo, para que se compreenda a origem da previdência é preciso abordar, a título de conhecimento, a seguridade social.

2.1 DA SEGURIDADE SOCIAL

Conceitua-se, inicialmente, que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (MORAES, 2017).

A proteção social teve um longo caminho percorrido pelas Constituições nacionais, com um marco na Constituição de 1824, que previa em seu texto a garantia de “socorros públicos”³, quando o estado passa a ser organizado monarquicamente e com concepções liberalistas, pois “segundo a concepção do liberalismo, toda e qualquer Constituição deveria ter por escopo a garantia dos direitos do homem” (BALERA, 1989).

No ano de 1891 a Constituição previa questões voltadas a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos e nas alterações pela constituição de 1934 foi “prevista a aposentadoria compulsória com 68 anos de idade, a aposentadoria por invalidez e os proventos integrais em determinadas situações” (AGRA, 2018).

À frente, iniciaram alterações legislativas de cunho previdenciário importantíssimos para chegar finalmente no que se conhece por Sistema Nacional de Seguridade Social, com atenção a Carta Magna de 1946 que estava estagnada quanto a esse conteúdo. As Constituições dos anos de 1937 e 1967 sofreram inúmeras mudanças na proteção do trabalhador, que recebeu cada vez mais respaldo legislativo para garantia de seus direitos e do tão buscado bem-estar social. Entre

³ "Os socorros públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve subsistência aos cidadãos infelizes, seja fornecendo-lhes trabalho, seja assegurando os meios de existência àqueles que não estão em condições de trabalho (Definição contida no art. 21 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793" (HORVARTH JÚNIOR, 2012, p. 27)

essas alterações destaca-se a criação da LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) em 1960 (BALERA, 1989).

Por fim, em 1988 surge a Constituição Cidadã, reconhecida dessa forma devido ao momento de redemocratização em que o Brasil estava vivendo, constrói um olhar humanizado para com a sociedade e em busca da melhoria das condições sociais do povo:

A definição da Seguridade Social como conceito organizador da proteção social brasileira foi uma das mais relevantes inovações do texto constitucional de 1988. A Constituição Federal (CF) ampliou a cobertura do sistema previdenciário e flexibilizou o acesso aos benefícios para os trabalhadores rurais, reconheceu a Assistência Social como política pública não contributiva que opera tanto serviços como benefícios monetários, e consolidou a universalização do atendimento à saúde por meio da criação do Sistema Único de Saúde (SUS). Desta forma, a Seguridade Social articulando as políticas de seguro social, assistência social, saúde e seguro-desemprego passa a estar fundada em um conjunto de políticas com vocação universal (DELGADO, JACCOUD E NOGUEIRA, 2009, p. 19).

No artigo 194 da atual Constituição Federativa do Brasil, define a Seguridade Social como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Para Agostinho (2020, p. 40):

Com o advento da referida Constituição, houve o nascimento de um Sistema Nacional de Seguridade Social, o qual possui a finalidade precípua de assegurar o bem-estar e a justiça sociais, para que, dessa forma, ninguém seja privado do mínimo existencial, ou seja, para que a todos os cidadãos seja assegurado o princípio da dignidade humana.

Nessa perspectiva, a seguridade social parte do entendimento de tornar o bem-estar social alcançável à todos os indivíduos, garantindo-lhes medidas que contribuem para o auxílio na área da saúde pública, na assistência social e garantindo aos cidadãos um benefício assistencial remunerado mesmo quando não estejam mais aptos para o trabalho pela previdência social. Essas três espécies da Seguridade Social são norteadas de princípios importantes para sua funcionalidade e garantia, assim, será analisado separadamente os princípios e as espécies que a Seguridade abrange.

2.1.1 Dos Princípios Da Seguridade Social

Os princípios da seguridade social, afim de manter a organização, estão elencados no texto da Constituição em seu artigo 194, inciso I e seguintes, definidos da seguinte forma:

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento “todas as pessoas necessitadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, serão atendidas em caso de necessidade, já que o atendimento é universal” (MASSON, 2016, p. 1260).

Ainda de acordo com a autora citada, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, tem como objetivo assegurar um tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, sem que o local de moradia ou de labor do indivíduo seja um problema no momento da garantia da seguridade.

A seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, refere-se aos casos em que há a concessão de benefícios àqueles que realmente necessitem, “razão pela qual a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços” (CASTRO, 2018).

Quanto ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, Castro (2018) menciona em sua obra que o benefício que já foi concedido não pode sofrer reduções e descontos em seu valor nominal, salvo quando exista uma determinação expressa em lei ou ordem judicial.

No princípio da equidade na forma de participação no custeio, define:

Com a adoção deste princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva, adotando-se, em termos, o princípio da progressividade, existente no Direito Tributário, no tocante ao Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 153, § 2º, da CF) (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 167).

No tocante a diversidade da base de financiamento, significa dizer que o sistema de seguridade social deverá ser financiado por mais de um sujeito. Sob o prisma objetivo, significa que diversos fatos poderão gerar a incidência da contribuição ao sistema (LEAL; PORTELA; MAIA; KAUAM, 2020).

2.2 DAS ESPÉCIES

Com as definições realizadas acima, é possível traçar uma linha tênue entre a aplicabilidade dos princípios da Seguridade às espécies que serão definidas neste momento, percebendo que um complementa as funções do outro, a começar pela assistência social.

2.2.1 Da Assistência Social

A assistência social pode ser definida como “uma função típica dos direitos fundamentais de segunda dimensão, em que o Estado intervém na sociedade, principalmente no setor econômico, para garantir as mais carentes condições mínimas de bem-estar social” (AGRA, 2018).

Nas palavras de Frederico Amado (2017, p. 44):

É possível definir a assistência social como as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana.

Busca-se com a assistência, que a sociedade receba um amparo nas mais diversas condições sociais, prestada, conforme descreve o inciso I, do artigo 203 da Constituição como forma de “proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (BRASIL, 1988).

Além de atuar nas esferas familiares, conforme o artigo 203 da Carta Magna, nos seus demais incisos, ela cumpre também um papel importante na ajuda à pessoas portadoras de deficiência, indivíduos que necessitam ingressar no mercado de trabalho, o cuidado com as crianças e adolescentes a ajuda salarial àqueles que se enquadram nos requisitos do inciso V do artigo já mencionado.

Por não ser necessária a contribuição direta para a existência desse auxílio do governo para a sociedade, é importante destacar que depende de custeio, assim como esclarece Leitão e Meirinho (2018, p. 86):

O fato de a assistência social ser prestada independentemente de contribuição direta do beneficiário não implica dizer que a criação, a majoração ou a extensão de seus benefícios prescindem de fonte de custeio [...] que por força do art. 195, § 5º, da CF/88, nenhum benefício ou serviço da seguridade social (conseqüentemente, da assistência social, também) poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Logo, os benefícios e serviços da assistência social dependem da respectiva fonte de custeio.

Como uma das espécies da seguridade social, a assistência social tem uma visão acolhedora e de amparo social sem que as pessoas necessitem contribuir para receber esse auxílio, atuando fortemente na luta contra desigualdade social brasileira. É nesse sentido que a saúde procura manter seu segmento, como será analisado no item abaixo.

2.2.2 Da Saúde

Para que o indivíduo consiga realizar suas atividades e seu trabalho com vigor precisa manter seu bem mais preciso em constante cuidado, a saúde. É por esse motivo que a saúde faz parte das espécies da seguridade social, pois foi tratada como uma das matérias de grande importância para o Estado que, através do Sistema Único de Saúde (SUS) consegue atender as demandas médicas do povo brasileiro.

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi instituído pela Carta Magna de 1988 e ficou designado como um “órgão financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (AGOSTINHO, 2020).

Na Constituição, o tema da saúde é abordado no artigo 196, o qual, segundo Leitão e Meirinho (2018, p. 78):

Esse dispositivo afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os serviços prestados em prol da saúde são de diversas áreas da medicina e incluem também o fornecimento gratuito de medicamentos à população. Por se tratar de um órgão com tamanha extensão, precisa seguir as seguintes diretrizes, previstas na Constituição:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III- participação da comunidade (BRASIL, 1988).

Essas diretrizes podem ser entendidas como princípios pelos quais o SUS deve se organizar, embora este rol não seja taxativo, sendo complementado pelos princípios previstos nas demais normas constitucionais sobre a saúde” (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p. 79).

Em sua obra, Walber de Moura Agra (2018, p. 838) menciona características importantes sobre a saúde:

O direito à saúde, garantido constitucionalmente, instiga o Estado ao cumprimento das demandas que possam propiciar aos cidadãos uma vida sem nenhum comprometimento que afete seu equilíbrio físico ou mental. Sua extensão de incidência é muito ampla, já que engloba todas as medidas que protegem a integridade da pessoa humana. Portanto, exige medidas de caráter preventivo, com o objetivo de impedir o surgimento de doenças, e medidas de caráter recuperativo, visando restabelecer o bem-estar da população.

Nesse sentido, pode-se englobar as questões referentes a saúde do trabalhador que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, que está diariamente exposto a agentes nocivos a sua saúde e integridade física.

Já que o Estado tem o dever de garantir que não haja comprometimento ao equilíbrio físico e mental, deveria ser mais racional ao enfrentar questões de atualização legislativa de modo que não afetasse o direito do trabalhador a saúde.

Essa será a temática observada após a análise sobre a previdência social, que abordará de forma objetiva uma modalidade de benefício previdenciário prejudicado pela reforma normativa, principalmente no que diz respeito a saúde e integridade física do indivíduo.

2.2.3 Da Previdência Social

Compreende-se que a Previdência Social é uma das espécies da Seguridade e, neste estudo é ela quem receberá ênfase para que seja possível se chegar ao estudo das alterações da matéria previdenciária e sua atual legislação.

Adentrando num contexto histórico da previdência social, eis que surge em 1835 o mongeral, que proporcionava cobertura geral a alguns servidores do Estado em caso de morte e invalidez, situações que já encorpavam a matéria de previdência social, todavia, o marco principal do direito previdenciário foi a Lei Eloy Chaves, que “criou o primeiro sistema de previdência social para atender, especificamente, aos trabalhadores ferroviários, com as denominadas Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários” (AGOSTINHO, 2020, p. 37).

Em 1977, a Lei no 6.439 cria o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), que era composto por seis órgãos: INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), responsável pela assistência médica antes da criação do Sistema Único de Saúde, a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), cuja função era prestar assistência aos menores, LBA (Legião brasileira de Assistência), que tinha a responsabilidade sobre a assistência social, DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência), que tinha a finalidade de processar dados previdenciários. Por fim, cria-se o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), que fiscalizava e cobrava as contribuições previdenciárias, e o próprio INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), que prestava os serviços previdenciários (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p. 35).

Ainda segundo o autor mencionado anteriormente, com o advento da Lei 8.029 de 1990 que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, unificou as funções do IAPAS e do INPS num só órgão: o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social).

Em um contexto atual, para Theodoro Agostinho (2020, p. 35) “a Previdência Social é uma forma obrigatória de poupar, imposta ao cidadão, para que este tenha condições financeiras para usufruir da vida quando não mais possua capacidade para trabalhar”.

Desta forma, entende-se que:

A Previdência Social, portanto, surge primordialmente da preocupação com o sustento dos que, tendo sido trabalhadores, encontram-se fora do mercado de trabalho por falta de condições físicas ou mentais. Já com relação àqueles que sequer tiveram a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho, como os portadores de deficiências graves, por desde antes se encontrarem incapazes de exercer qualquer ofício ou profissão, tem-se que estes

dependem ainda mais de amparo, que deve ser concedido assistencialmente pelo Estado. O mesmo se diga de idosos que não conseguiram implementar os requisitos para obter uma aposentadoria. Eis a razão de existir da Assistência Social (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 13).

Assim, depreende-se que, mediante contribuição, os indivíduos que exercem alguma atividade remunerada bem como seus dependentes recebem amparo quanto a ocasiões distintas em que seja necessário a concessão de algum dos benefícios, seja por morte, invalidez, idade avançada, acidente de trabalho, desemprego involuntário, e aposentadorias.

A previdência social no Brasil é composta por três regimes. O Regime Geral de Previdência Social trata-se daquele aos quais se vinculam a maioria dos contribuintes e trabalhadores sob o regime celetista. Os Regime Próprios de Previdência Social que são aqueles mantidos por cada ente federativo no âmbito de seus servidores públicos estatutários e o Regime Complementar de Previdência Social que corresponde àquele ligado à fundos privados e regimes de capitalização (AGOSTINHO, 2020).

Contudo, é importante salientar a conceituação de regime para a doutrina. Neste sentido observa-se o entendimento dado por Castro e Lazzari (2020, p. 181):

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

Nessa perspectiva, percebe-se que todos os eventos da vida humana são objetos de intervenção e proteção oriundas do direito previdenciário e sua legislação, visando sempre manter a justiça e seguridade social através da concessão de seus benefícios previdenciários.

Os benefícios da previdência abordam diferentes situações da vida humana, como já mencionado, como as pensões, auxílio reclusão, salário maternidade, aposentadoria por incapacidade, aposentadoria por idade urbana ou rural, aposentadoria híbrida e a aposentadoria especial.

Esta última que será o foco principal do presente trabalho, visa destacar uma classe de trabalhadores que durante sua vida laboral, atuam expostos a agentes nocivos que prejudicam sua saúde e sua integridade física, tendo como benefício e,

muito além disso, uma segurança para uma vida plena sem prejudicar o decurso desta, a aposentadoria especial, que será tratada a seguir.

3 A APOSENTADORIA ESPECIAL: PROTEGENDO A SAÚDE DO TRABALHADOR

A aposentadoria, como uma das modalidades de benefício previdenciário, diz respeito ao direito do indivíduo de se afastar das atividades laborais após preencher os requisitos estipulados na Lei Previdenciária, sem deixar de receber uma remuneração, ou seja, passa a receber um benefício assistencial mensal sem necessitar trabalhar, pois já cumpriu com sua contribuição para o Estado no decorrer de sua vida.

A aposentadoria possui diversas modalidades, cada uma contém características e especificidades próprias que são demonstradas no momento do requerimento junto ao órgão competente, o INSS, além de possuírem requisitos específicos elencados em Lei, para que o benefício possa ser concedido.

A aposentadoria especial, assunto do presente estudo, tem cunho histórico quando analisadas as condições de trabalho que se humanizaram e remanescem ainda, condições penosas que são impostas ao trabalhador e que precisam ser recompensadas, dado que o expõe a condições que lhe agridem a saúde ou lhe coloquem em perigo. Isso porquanto o trabalho foi feito para garantir ao ser humano mais qualidade de vida e não o seu oposto.

É movido por tal perspectiva que o legislador estabeleceu adicionais compensatórios de insalubridade e periculosidade e também a aposentadoria especial para aqueles que trabalham sob a presença de agentes nocivos.

A aposentadoria especial é uma das modalidades de benefício previdenciário criada no ano de 1960 “por meio da Lei 3.807/60, a chamada LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social, o benefício protegia o trabalhador exposto à periculosidade, à penosidade e à insalubridade” (LADENTHIN, 2020a).

As atividades consideradas pela previdência como insalubres, são atividades que expõe o trabalhador a agentes nocivos à saúde sejam eles químicos, físicos ou biológicos, que façam com que o indivíduo adquira, por consequência do tempo de exposição, uma doença ocupacional.

Os autores Leitão e Meirinho (2018, p. 54), esclarecem que:

Inicialmente, é preciso esclarecer que nenhum empregado exerce atividade de risco por vontade própria. Faz isso por imposição da empresa, a qual aufero proveito econômico do trabalho alheio. Esse empregado, além de estar mais suscetível a doenças incapacitantes, provavelmente terá direito à aposentadoria especial, espécie de aposentadoria antecipada por tempo de contribuição. Portanto, ressaí evidente que o maior risco da atividade provoca maior chance de intervenção protetiva da seguridade social.

É possível verificar na Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 31, os primeiros requisitos utilizados para a concessão dessa modalidade de benefício, a idade mínima de 50 anos e os 15 anos de contribuição:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo (BRASIL, 1960).

Nesse sentido, houve a regulamentação da LOPS (Lei orgânica da previdência social) em 1964, pelo decreto nº 53.831 que não consagrou uma definição do que seriam atividades penosas, perigos e insalubre mas “estabeleceu em seu quadro Anexo à lista de agentes e ocupações e a correspondência com os prazos de quinze, vinte ou 25 (vinte e cinco) anos previstos na Lei” (INSS, 2017).

Os prazos supramencionados, são decorrentes de atividades que possuem especificidades quanto ao ambiente e condições de trabalho. Ladenthin (2020a, p. 18) explica que as atividades especiais com o prazo de 25 anos é referente a todos os agentes físico, químico e biológicos que não se enquadram nos 15 e 20 anos, ou seja, as atividades que, respectivamente, contemplam os mineiros expostos de modo permanente no subsolo e aos mineiros que permanecem na superfície, ou seja, apesar de afastados da frente de trabalho no subsolo, permanecem expostos ao asbesto⁴.

Em 1991, cria-se a Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS, nº 8.213, que alterou as características aplicadas pelas LOPS como periculosidade, penosidade

⁴ Asbesto é uma fibra mineral conhecida comercialmente como amianto, pode causar uma doença chamada asbestose, uma formação de tecido cicatricial generalizada no pulmão causada pela inalação dessa poeira.

e insalubridade, caracterizando-as como “exposição a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física (LADENTHIN, op.cit.)”.

Para a concessão dessa modalidade de benefício, necessário se faz a comprovação de que houve a exposição do trabalhador a esses agentes agressivos e prejudiciais. Vislumbra sobre a temática da evolução da aplicabilidade da aposentadoria especial Delfino, Tinti e Masteguín (2014, p. 141):

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade especial era realizado com base na função. Bastava que o trabalhador tivesse laborado em alguma das atividades previstas nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, comprovando o período através da anotação em sua Carteira de Trabalho, para o tempo ser considerado como especial, com os devidos acréscimos instituídos pela legislação previdenciária vigente à época.

Nesse sentido, é importante mencionar a existência das Normas Regulamentadoras (NRs) previstas no Capítulo V, Título II da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que visam reduzir os riscos através de procedimentos de cunho técnico, relacionados à saúde e a segurança do empregado em determinada função.

Atualmente, existem 37 Normas Regulamentadoras capazes de auxiliar as empresas brasileiras na proteção de seus funcionários que trabalham em ambiente que oferece risco a sua saúde. Como exemplo, pode-se observar informações sobre a NR 6 e a NR 15.

A NR 6, trata da utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para a redução dos riscos inerentes a saúde, bem como apresenta as atribuições de empregado e empregador quanto aos EPI's:

Cabe ao empregador quanto ao EPI: a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada; e h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. Cabe ao empregado quanto ao EPI: a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina; b) responsabilizar-se pela guarda e conservação; c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1042).

Já na NR 15, verifica-se atividades e operações insalubres realizadas com exposição ao calor, frio, umidade, vibrações, ruído, agentes químicos e biológicos, entre outros que totalizam 14 anexos à NR 15. Trata-se de uma das mais importantes normas regulamentadoras averiguadas nos documentos que acompanham o pedido de aposentadoria especial, principalmente no que tange ao agente ruído, que acompanha a maioria dos pedidos desse benefício.

Essas normas regulamentadoras podem ser observadas nos dados inseridos pelas empresas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) dos trabalhadores e quando é realizada a elaboração dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

O PPP é um documento específico do trabalhador que reúne todas as informações sobre suas atividades, sobre os registros ambientais e dos resultados de monitoração biológica, durante todo o período trabalhado.

Esse documento é preenchido conforme dados presentes nos Laudos Técnicos (LTCAT), além de substituir os documentos anteriormente exigidos por lei. Atualmente, o Perfil Profissiográfico de um trabalhador é um dos documentos mais importantes para a análise de concessão da aposentadoria especial, haja vista que seu conteúdo é inteiramente baseado em toda a vida laboral do indivíduo.

Alguns anos após, passou-se a observar a necessidade de uma comprovação mais criteriosa e severa para a aposentadoria especial, sendo novamente editados os requisitos legais com a vigência da Medida Provisória – MP nº 1.523-10 de março de 1996.

Essa alteração passou a exigir a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, documento completo que demonstra as reais condições laborais quanto aos agentes nocivos.

Os laudos técnicos acima referenciados são documentos elaborados a partir de um conjunto de procedimentos que tem por objetivo concluir, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, avaliação, se existem condições insalubres e/ou perigosas ou se existe efetiva exposição a agentes nocivos, de acordo com a legislação pertinente (INSS, 2017).

Nesse contexto, cabe ressaltar que os laudos técnicos, quando utilizados com finalidade previdenciária, possuem definições importantes a serem observadas; a

permanência (tempo de exposição aos agentes nocivos) e a nocividade (agentes nocivos à saúde).

Um ano depois, o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) foi complementado pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, já caracterizado neste estudo.

Assim, o benefício alude a ideia de que a saúde é o principal mecanismo dos trabalhadores, uma vez que as condições laborais não são favoráveis em longo prazo ao desenvolvimento saudável do indivíduo promovendo diversas discussões e novas legislações sobre a temática no decorrer dos anos, como demonstra Ladenthin (2020b, p. 29):

A aposentadoria especial tornou-se o alvo das modificações legislativas ao longo dos últimos anos, ocasionando sua concessão administrativa consideravelmente dificultosa (ou quase impossível!), além da necessidade cogente de um olhar mais técnico.

A prática previdenciária demonstra que há algum tempo, tornou-se mais difícil conseguir a aposentadoria especial na via administrativa, de forma que a via judicial tem sido a regra para reconhecimento desse direito, tudo por conta dos diversos entendimentos jurisprudenciais e legislativos que envolvem esse benefício.

Atualmente, com a mudança do cenário previdenciário a partir da Emenda Constitucional de 12 de novembro de 2019, pode-se dizer que a modalidade de benefício chamada de aposentadoria especial, traz consigo uma nova aparência e mudanças que já estão sendo questionadas perante o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito a perda de direitos já adquiridos pelos trabalhadores, como retrata Ladenthin, (2020a, p. 22):

A Emenda Constitucional n. 103/19 fecha o ciclo de uma aposentadoria especial sem idade mínima e integral, focada na proteção da saúde do trabalhador. A partir da publicação da mencionada EC, uma nova aposentadoria especial surge, com critérios diferenciados e sem tanta preocupação com os riscos do ambiente laboral pelos quais o segurado esteve exposto.

Uma das principais mudanças questionadas, foi a inserção de idade mínima para os períodos de contribuição conforme o texto do artigo 19, inciso I, alíneas a, b e

c, da EC 103/19 em que, para os períodos de 15, 20 e 25 anos, atribuiu-se respectivamente as idades de 55, 58 e 60 anos.

Os questionamentos acerca desse requisito para a concessão do benefício envolvem, principalmente as garantias previstas na Constituição Federal ao ser humano, uma vez que a saúde, o bem estar social e a vida deviam ser protegidos conforme indica nossa Lei maior, mas com essa alteração, que será analisada a seguir, observa-se o oposto.

4 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.309 E SEUS FUNDAMENTOS FRENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

A chamada Reforma da Previdência ocorreu em 12 de novembro de 2019 por meio da Emenda Constitucional 103 que recebeu e recebe merecidas críticas por alguns retrocessos que cometeu no que diz respeito aos direitos fundamentais inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana ⁵ e que estão previstos no título II da Constituição Federal de 1988.

O motivo para invocar a dignidade da pessoa humana, conforme descrito na peça exordial da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.309, no caso da aposentadoria especial, “está na exposição da vida do trabalhador as contingências previstas no § 1º do art. 201 da Carta Magna”.

A aposentadoria especial após a Reforma Previdenciária passou por transformações significativas referentes a Renda Mensal Inicial de benefício (RMI), que agora resta limitada a 60%. Esse percentual poderá ser acrescido de 2% para cada ano de contribuição do segurado sujeito a condições especiais de baixo e médio risco que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos no caso das mulheres (MARTINEZ, 2019).

Com essa nova sistemática, uma das realidades que mudaram é a do próprio valor pago para os aposentados, agora, trata-se da média de todos os salários recebidos ao longo do período trabalhado, entretanto não se pode ultrapassar o teto da previdência, nem haver benefícios pagos inferiores ao salário-mínimo.

⁵ A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, res. São direitos como vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária (AGRA, 2018).

Contudo, a alteração que causou impacto na concessão do benefício diz respeito à inserção de idade mínima para os trabalhadores que buscam a aposentadoria especial e estão permanentemente expostos a agentes nocivos à saúde e integridade física, previsto no artigo 19, inciso I, alíneas a, b e c da EC 103/19:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem. § 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria: I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos: a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (BRASIL, 2019).

Anteriormente a lei não previa o requisito etário para que o empregado adquirisse o direito ao benefício especial, bastava atingir o tempo de contribuição e comprovar a exposição a agentes nocivos, o que mesmo assim, nunca foi fácil de se realizar mesmo com a enxurrada de leis, medidas provisórias, decretos e emendas que norteiam o benefício.

Quanto a aplicação da idade mínima, reflete Domingos (2020, p. 375):

A rigor, a imposição a um período bem maior de submissão a condições deletérias de trabalho, em razão da implantação do requisito etário na aposentadoria especial, vem desprovida do necessário estudo técnico/científico que comprove, incólume de dúvidas, que a extensão da sujeição a tais situações perniciosas não trará maiores déficits à saúde do trabalhador, que aqueles presumidamente ocorridos e em formação decorrente da exposição pelo lapso de tempo contido na norma anterior.

Quando se fala que essa alteração foi de encontro com a desobediência das normas constitucionais referentes aos direitos fundamentais, é importante salientar que no título II da Constituição, a que se refere esse tema, pode-se observar no artigo 5º a garantia da inviolabilidade do direito à vida e a segurança dos indivíduos.

Pois bem, o trabalhador que permanece quinze ou vinte anos trabalhando em uma mineradora, exposto ao amianto (já caracterizado em capítulo anterior) e demais poeiras e agentes nocivos à que estão submetidos, e são acometidos de graves doenças pulmonares, ou o empregado que durante 25 anos trabalha exposto à ruídos de alta escala, agentes biológicos contagiosos agentes químicos, não estão tendo a quebra da inviolabilidade do direito a vida e a segurança que descreve o artigo 5º?

O capítulo II, que trata dos direitos sociais responde essa indagação já no seu artigo 6º, quando elucida o direito à saúde, pois se o ser humano tem direito à saúde e a vida, errado se faz ao colocá-lo em situação de risco por mais tempo que o necessário em condições perigosas e capazes de obter doenças ocupacionais. Se no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, segurança e higiene (BRASIL, 1988), não deveria a nova legislação, ampliar o tempo de contato com agentes nocivos à esses trabalhadores.

É nesse sentido que a Ação Direta de Inconstitucionalidade⁶ n° 6.309 que tramita no Supremo Tribunal Federal tem como escopo a revisão do trecho da Reforma Previdenciária que estabeleceu esse marco de idade para a concessão da aposentadoria especial.

Alude a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI que a finalidade da aposentadoria especial é evitar que o trabalhador sofra prejuízos em decorrência da exposição a ambientes insalubres e perigosos e no caso de exposição a agentes nocivos é irrazoável aguardar eventual idade mínima (CNTI, 2020).

A ADI 6.309 menciona também os gastos com essa modalidade de benefício, pois de momento o intuito da reforma seria a diminuição nos gastos públicos, contudo, há que se observar que a exposição dos trabalhadores por mais tempo à agentes nocivos incidirá na procura por auxílio médico, conseqüentemente haverá gastos públicos diante do Sistema Único de Saúde.

Isso porquanto se trata de uma situação que agride diretamente a dignidade da pessoa humana, o direito a saúde e a vida, pois força o trabalhador a permanecer em

⁶ A Ação Direta de Inconstitucionalidade está prevista no artigo 102 da Constituição. É uma das ferramentas de controle concentrado. Trata-se de uma ação judicial proposta perante o Supremo Tribunal Federal para que decida se a lei ou ato normativo em questão é constitucional.

uma atividade desgastante e desumana, submetendo-o a agentes nocivos por longos anos, mais do que seu corpo aguentaria.

Nos termos que se refere a exordial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, aquele que faz jus à aposentadoria especial, justamente por trabalhar exposto a risco à sua saúde ou integridade física, não pode esperar eventual idade mínima para alcançar o tão esperado benefício, sob pena de ter que permanecer exposto ao risco de ter sua saúde prejudicada, indo em descontra do que diz o art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

Com efeito, subsistem enquanto pedidos na petição inicial apresentada pela CNTI (Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria) a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da reforma, principalmente àquele que coloca o requisito etário para fruição da aposentadoria especial:

Pelo exposto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI requer: c) no mérito, a procedência da ação, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE do inciso I do art. 19 (estabeleceu a exigência de requisito etário), §2º do art. 25, e inciso IV do § 2º do artigo 26, todos da emenda constitucional n.º 103, de 12/11/2019, por violação à Constituição da República de 1988 (artigo 60, § 4º, inciso IV, combinado com o inciso III, do art. 1º, caput, do art. 5º e 6º, inciso XXII, do art. 7º, caput, do at. 170 e 193, inciso I, II, III, IV, V e VI, do art. 194, e §4º do art 195 (CNTI, 2020).

Frise-se, que assiste razão a parte requerente nessa ação em sede de controle de constitucionalidade. Não se pode admitir que sob pretexto de se equilibrar as contas públicas se comprometa a saúde e a vida do trabalhador.

A aposentadoria especial tem um caráter preventivo, visando não obrigar o empregado à condição insalubre e perigosa por muito tempo e também compensatório, já que se busca equacionar o dano sofrido em se laborar nessas condições com algum benefício (MARTINEZ, 2019).

Nessa seara, destaca-se:

A fixação de uma idade mínima com a EC 103/2019, nesse contexto de reformas, veio desacompanhada de um plano que pudesse garantir melhores condições de trabalho. Ademais, essa exigência manterá o trabalhador por mais tempo no ambiente hostil, podendo ocasionar, por consequência, um aumento no número dos benefícios por incapacidade, pensões por morte e o uso demasido do Sistema Único de Saúde. Aquilo que se pretendeu economizar com a prorrogação dos pedidos, pode se tornar mais oneroso, já que a medida foi feita sem qualquer parâmetro técnico, sendo determinante para a mudança apenas o critério econômico (LADENTHIN, 2020b. p. 177).

Assim, a preocupação econômica agiu de forma desigual, fazendo sucumbir aquilo que foi fruto de uma conquista de direitos firmados em uma base de princípios constitucionais, que teve que passar por anos de lutas para se incorporar à ciência jurídica. Não se considerou, por fim, as garantias do trabalhador que tem amparo tanto numa perspectiva trabalhista, quanto previdenciária, sustentada na medicina e segurança do trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a aposentadoria especial, com advento das alterações instituídas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, perdeu seu caráter preventivo e compensatório, uma vez que foi imposto um requisito etário além do tempo de contribuição.

Isso faz com que o trabalhador que já labora em condições críticas, exposto a agentes nocivos à saúde e a integridade física, seja colocado a essa exposição por um tempo muito maior. Com isso, configura-se um retrocesso significativo na dinâmica dos direitos fundamentais conquistados depois de muitas alterações legislativas e estudos baseados nessa modalidade de benefício.

Além disso, a reforma se mostrou com uma visão míope, já que não observou os pressupostos técnicos do problema e desconsiderou que existe a possibilidade de se multiplicarem os gastos com a saúde pública, já que o comprometimento da saúde desses trabalhadores é algo esperado.

Esse, dentre outros, são os argumentos que pode-se encontrar também colacionados na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.309 que contemplou com a discussão teórica realizada, que cabe à doutrina e à todos os empregados e defensores deste ramo de aposentadoria, promover ações bem fundadas para que o Supremo Tribunal Federal decida pela inconstitucionalidade da idade como requisito para concessão do benefício, levando em consideração as premissas importantes que norteiam os direitos e garantias dos trabalhadores.

Desta forma, é possível compreender com o estudo realizado que além da caminhada para um grande retrocesso em que se encontra tal benefício devido as suas alterações recentes e a preocupação que causa nos cidadãos que dependem dessa aposentadoria, existe inclusive uma luta perante o Supremo Tribunal Federal com o mesmo entendimento sobre a situação.

Assim, resta demonstrado que a aposentadoria especial tem um caráter social importante e a análise mais cuidadosa do requisito etário, pode (e deve) tornar o artigo 19 da Emenda Constitucional 103 de 201, inconstitucional. Um ato do poder constituinte derivado que estabeleça tamanha restrição e imposição aos trabalhadores é um ato que fere flagrantemente a Constituição Federal.

Trata-se, por fim, de uma constatação adequada e urge que seja reafirmada e reestabelecida a garantia dos trabalhadores em condições insalubres, expostos a agentes nocivos de gozarem de aposentadoria especial sem serem compulsoriamente submetidos a trabalharem até o esgotamento de suas forças. Uma Emenda Constitucional que coloca uma condição como essa, se coloca contra o princípio da dignidade da pessoa humana e contra a vida de milhares de trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9.ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

BALERA, Wagner. **A seguridade social na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964**. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm. Acesso em 01 jul. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 01 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em 01 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 01 jul. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. 23.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (CNM). **Seguridade e Previdência Social: O Município Perante a Previdência Social**. Brasília: CNM, 2008. v. 8

DELFINO, William; TINTI, Evandro de Oliveira; MASTEGUIN, Leila Renata Ramires; SOUZA, Márcio Ferreira. Da comprovação da atividade especial para fins de aposentadoria especial. **Direito e Sociedade: Rev. Estudos Jurídicos e Interdisciplinares Catanduva**, v. 9, n. 1, p. 136-148, jan./dez. 2014. Disponível em: http://fundacaopadrealbino.org.br/facfipa/ner/pdf/Revista%20N%C2%BA9_Direito%20e%20Sociedade_2014.pdf#page=136. Acesso em: 15.04.2021.

DOMINGOS, Carlos. **Aposentadoria Especial no regime Geral de Previdência Social: antes e depois da reforma da previdência**. São Paulo: LUJUR, 2020.

DRAIBE, S.; CASTRO, M. H.; AZEREDO, B. **O sistema de proteção social no Brasil**. Campinas: NEPP/UNICAMP, 1991.

HORVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Manual de Aposentadoria Especial/Instituto Nacional do Seguro Social**. – Brasília, 2017.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial**. 5.ed. São Paulo: Juruá, 2020b.

LADENTHIN, Ariane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial após a EC 103/2019**. 2020. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica. São Paulo 2020a.

LEAL, Bruno Bianco. **Reforma previdenciária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 5.ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MAGALHÃES, Luciana Ramires Fernandes. **Aposentadoria especial: uma análise a partir do Princípio da Proibição do retrocesso dos direitos sociais fundamentais**. Dourados: Universidade Federal da Grande Dourados, 2018.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência**: entenda o que mudou. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4.ed. Bahia: Editora JusPOOIVM, 2016.

MENDES, Fernando Ribeiro. **Segurança social**: o futuro hipotecado. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011

MESA-LAGO, Carmelo. **As reformas de previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social**. Tradução da Secretaria de Políticas de Previdência Social. - Brasília: Ministério da Previdência Social, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado**. 10.ed. São Paulo : Saraiva, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Artigo recebido em: 16/08/2021

Artigo aceito em: 28/10/2021

Artigo publicado em: 29/07/2022